



**Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

LEI MUNICIPAL Nº 4.716/2017, de 28 de dezembro de 2017.

**PRORROGA O PRAZO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL INSTITUÍDO
ATRAVÉS DA LEI MUNICIPAL Nº 4.693/2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI, Prefeito Municipal de Campo Bom, no uso de suas atribuições legais, tendo a Câmara Municipal de Vereadores, aprovado, sanciona e promulga a seguinte:

L E I:

Art. 1º. Fica prorrogado o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – REFIS, instituído através da Lei Municipal 4.693/2017, até 30 de março de 2018.

Parágrafo Único. As demais regras do REFIS ficam inalteradas.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data da respectiva publicação, retroagindo seus efeitos a 23 de dezembro de 2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO BOM, 28 de dezembro de 2017.

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,
Prefeito Municipal.

Registre-se e publique-se.

PEDRO PAULO GOMES,
Secretário Municipal de Administração.



Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

LEI MUNICIPAL Nº 4.716/2017, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

ANEXO I.

A) ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO, PARA RENÚNCIA DE RECEITA, ATENDENDO AO DISPOSTO NO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000.

Objetiva o Poder Executivo Municipal, com amparo no disposto no inciso II, do § 1º, do art. 36 do Código Tributário Municipal, anistiar através do PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS, 95% (noventa e cinco por cento) do valor das penalidades moratórias - multas e juros - incidentes em razão do atraso no pagamento, pelos contribuintes, do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, da Contribuição de Melhoria, de Taxas, e das Multas por Infrações não tipificadas nos incisos I e II do *caput* do art. 36, do Código Tributário Municipal, conforme débitos inscritos em Dívida Ativa, objeto, ou não, de demandas executivas fiscais, para os que aderirem ao PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS no período de 23 de dezembro de 2017 a 30 de março de 2018.

A arrecadação média decorrente de tais penalidades de multa e juros, presente o ocorrido nos três últimos exercícios completos (2014¹ 2015² e 2016³), é igual a R\$ 1.506.229,51 (1.246.655,04 + 1.569.837,16 + 1.702.196,34 = 4.518.688,54: 3).

Consequentemente, é possível afirmar que o benefício tributário previsto na Lei tomando-se para fins de cálculo, e por cautela, o percentual máximo previsto, de 95% dos juros e das multas (ou, o valor de R\$ 1.430.918,03 [R\$ 1.506.229,51 x 95%] do montante médio arrecadado nos últimos três exercícios, e antes citado), implica em uma renúncia estimada de receita igual a R\$ 357.729,51, relativamente ao exercício em curso (R\$ 1.430.918,03 : 12 meses x 3 meses), o que é perfeitamente absorvível pelo Erário, sem qualquer prejuízo ao implemento das metas previstas para o exercício.

Referentemente a 2017, além de ser certa a contemplação da renúncia de receita em pauta na respectiva Legislação Orçamentária, a ser editada neste Exercício, não se afigura prejuízo às metas anuais e plurianuais, pois o ato em apreciação é incentivador do aumento da arrecadação, e propicia concomitante redução nos custos de cobrança da Dívida Ativa, e dela própria, já que contempla os débitos em cobrança judicial, e aqueles que tiveram o respectivo pagamento parcelado pelo contribuinte.

E a mesma situação se desenha para 2018, já que medida que inegavelmente diminui custos e fomenta a arrecadação, e será devidamente contemplada na respectiva lei orçamentária.

Finalmente, considerando que as multas e os juros se constituem em um percentual de 45,98% da arrecadação média anual da Dívida Ativa nos últimos três exercícios, igual a R\$ 3.275.487,22 (R\$ 1.786.569,23 + R\$ 4.916.322,36 + R\$ 3.123.570,09 = R\$ 9.826.461,68 : 3), e que, a anistia de 95% destes 45,98% resultará em um incremento estimado de 35% na arrecadação, neste exercício, considerando o ocorrido em exercícios anteriores (v.g., em 2015, relativamente a 2014), perfeitamente compensada estará dita renúncia, com reflexos inegavelmente positivos para a arrecadação como um todo.



Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

Ante tudo isso, entendemos que a Lei se mostra compatível e adequada à Legislação Orçamentária, não prejudicará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, e preenche as exigências da Lei Complementar nº 101/2000.

Campo Bom, 28 de dezembro de 2017.

FERNANDO EDUARDO TROTT,
Secretário Municipal de Finanças.

¹ R\$ 1.246.655,04

² R\$ 1.569.837,16

³ R\$ 1.702.196,34



**Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

LEI MUNICIPAL Nº 4.716/2017, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

ANEXO II.

B) DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRA.

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Complementar nº 101/2000, que a anistia parcial através do PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS dos valores relativos aos juros e as penalidades moratórias incidentes sobre os débitos tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa, relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, a Contribuição de Melhoria, as Taxas, e as Multas por Infrações não tipificadas nos incisos I e II, do *caput*, do art. 36, do Código Tributário Municipal, objeto da Lei, possui adequação orçamentário-financeira, com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e não afetará as metas e resultados fiscais.

Campo Bom, 28 de dezembro de 2017.

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,
Prefeito Municipal